



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001100/2006-31
Recurso n° 163.360 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.103 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente QUILOMBO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Súmula n° 06

É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

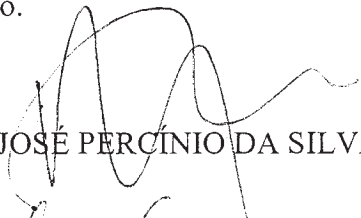
Súmula n° 02.

Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. EXPERTO.

Para demonstrar a inexistência de aumento do valor total do bem imóvel é necessário parecer de perito com demonstrada expertise na matéria, o que não se satisfaz com a simples inscrição do profissional no órgão de classe.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM:

21 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shiguelo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva.



@

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ e da CSLL dos ano-calendários de 2002 e 2003 decorrentes da glosa pela fiscalização de custos de bens ou serviços vendidos e prejuízos compensados indevidamente.

A decisão recorrida afirma que:

“À vista do Termo de Verificação de Infração Fiscal, que faz às fls. 15/26, constata-se que foi expurgada a diferença entre o valor contábil do custo de gleba de terras alienadas pela Recorrente (R\$ 4,96 por metro quadrado) e o custo baixado na negociação (R\$ 6,50 por metro quadrado), cujos cálculos encontram-se explicitados no item 1.3 do referido Termo, às fls. 16, no total de R\$ 208.720,01 a título de ganho de capital.

Referido valor, R\$ 208.720,01, resultou na diminuição indevida do lucro não operacional, repercutindo no resultado final do ano-calendário de 2002. Tal procedimento reflete na tributação de R\$ 1.310,96, no ano calendário de 2003, em razão de, em 2002, ter se esgotado o saldo de prejuízo fiscal a compensar” (fls. 262).

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 268/284 arguir, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado em local diverso do estabelecimento do contribuinte, bem como o caráter abusivo da multa punitiva.

No mérito, sustenta o Recorrente “que em momento algum houve alteração do custo de aquisição da área de propriedade da Recorrente, ou reavaliação daquela” (fls. 273), o que explicita nos seguintes termos:

“Pelo que se constata da leitura do Parecer Técnico, o custo de aquisição da gleba de terras foi redistribuído entre as glebas originadas da subdivisão da gleba total, atribuindo-se as glebas mais valorizadas um custo de aquisição maior.

Isto porque, a gleba de terras de propriedade da Recorrente trata-se de gleba rural, localizada no perímetro urbano do Município de Americana. Parcela considerável da referida gleba de terra é urbanizável, sendo que uma parcela constitui-se em área de preservação ambiental permanente.

Portanto, justificável que a parcela urbanizável tenha maior valor comercial, e logo, maior custo de aquisição, que a parcela destinada à preservação ambiental permanente” (fls. 273).

Com base nas considerações supra, afirma a Recorrente que a decisão recorrida desconsiderou os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e da publicidade e, ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente. Quanto ao local da lavratura do auto de infração, à espécie aplica-se a súmula nº 06 do antigo primeiro Conselho, redigida nos seguintes termos: *“É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”*.

Também já é matéria sumulada todas as supostas inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente – multa confiscatória, ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e publicidade – nos termos da Súmula nº 02, assim vertida: *“Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Superadas as preliminares, a questão de mérito assim ficou bem resumida pela decisão recorrida: *“No entanto, a peticionaria não logrou êxito em comprovar que o custo do imóvel vendido seria R\$ 6,50/m², e não R\$ 4,96/m², como constava em sua escrituração, resultando na majoração de custos de R\$ 208.720,01 na apuração do lucro real em 31/12/2002”* (fls. 265).

De fato, a questão aqui é meramente probatória. A decisão recorrida entende que a pretensão do contribuinte em alterar o valor do imóvel por ele negociado deveria se lastrear em pareceres de *“3 peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores”* (art. 8º das Leis das AS). Já o contribuinte entende que o parecer elaborado por sua ordem por arquiteto inscrito no CREA seria suficiente para tanto, principalmente em razão da área total possuir reserva ambiental.

Em que pese este Relator entender ser desnecessária a observância do art. 8º da Lei das S.A., por não se tratar de constituição de reserva de avaliação, já que o valor global do bem continua o mesmo, não há como se aceitar como prova do valor do imóvel vendido o simples parecer apresentado pelo Recorrente.

Isto porque a única qualificação do parecerista que assina a avaliação do imóvel é a sua inscrição no respectivo órgão de classe (CREA), o que por si não é suficiente para demonstrar a sua expertise nas questões ora analisadas.

Assim, voto por julgar improcedente e manter o julgamento originário.

É como voto.


Eric Castro e Silva

Pela razão acima exposta, proponho a retirada o processo da pauta de julgamento e a devolução dos autos à repartição de origem para que se proceda a uma nova intimação do contribuinte, com a correta identificação do contribuinte e do presente processo.


Eric Castro e Silva

ENCERRAR-SE CONFORME PROPOSTO.

